



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G19/2022

Assunto: Projeto de Lei n. 106/2022

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Constitucional. Projeto de Lei n. 106/2022. Câmeras de monitoramento e segurança nas dependências de escolas públicas municipais. Constitucionalidade.

1. Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Fernando Vieira, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 106/2022, o qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Gerson Alves.
2. É o relatório. Passo a opinar.
3. Com efeito, lei de conteúdo análogo à presente, promulgada no município do Rio de Janeiro / RJ, foi objeto de detida análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (ARE 878911 RG/RJ - Tema n. 917). Nesta oportunidade, a Suprema Corte sedimentou a sua posição quanto à constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar dispor acerca da instalação de câmeras de segurança em escolas municipais.
4. Infere-se dos autos da ARE 878911 RG/RJ, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro / RJ, entendeu que a iniciativa de lei como a presente invadiria competência reservada ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Todavia, o Supremo Tribunal Federal **reformou o referido julgado sob o fundamento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da**



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Constituição (...)¹, motivo pelo qual a leitura do dispositivo não comporta interpretação ampliativa. - Destaquei

5. Colhe-se do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes as seguintes ponderações, “*ipsis litteris*”:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que **a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.**”² - Destaquei

6. Cabe destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo alinhou-se à referida posição da Suprema Corte: há pacífica jurisprudência em favor da constitucionalidade de leis municipais que determinam a obrigatoriedade para a administração pública quanto à instalação de câmeras de segurança em escolas municipais.
7. Nesta esteira, lei de conteúdo muito semelhante à presente foi promulgada na cidade de Itapeverica da Serra / SP (Lei municipal n. 2.724 de 03 de setembro de 2019), de iniciativa parlamentar, a qual teve a sua constitucionalidade questionada perante o Tribunal de Justiça Bandeirante. Com efeito, o julgamento restou assim ementado:

¹ STF, Plenário, Min. Gilmar Mendes, ARE 878911 RG / RJ, j. em 29/09/2016.

² STF, Plenário, Min. Gilmar Mendes, ARE 878911 RG / RJ, j. em 29/09/2016.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeçerica da Serra, que dispõe sobre a **obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.** Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). **2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.** De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeçerica da Serra.”³

8. De tal sorte, a presente proposição, através de iniciativa parlamentar, se mostra em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

9. Não obstante isso, a matéria é de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se infere da Constituição Federal, art. 23, V:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**” (Destaquei)

10. Como observado, a matéria não está inserida em nenhuma das competências materiais reservadas ao Chefe do Poder Executivo (no caso do município de Assis / SP, aquelas matérias veiculadas no art. 84 da Lei Orgânica), bem como é possível

³ TJ/SP, Órgão Especial, Des. Rel. Cristina Zucchi, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2228006-38.2019.8.26.0000, j. em 11/03/2020.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

que os municípios disciplinem o tema em virtude de se tratar de matéria de competência comum e interesse local, nos termos da Constituição Federal, arts. 23, V e 30, I.

11. Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade do PL n. 106/2022.

Este é o parecer, SMJ.

Assis – SP, 09/06/2022.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico

Leandro Kreitlow

Procurador Jurídico

OAB/SP 427.219